

## CHRISTOF HEYNS

Christof Heyns é diretor e professor de Legislação de Direitos Humanos do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretória. É responsável pela estrutura, compilação de informações e pela parte relativa ao sistema africano. (Agradecimentos especiais à assistência de Magnus Killander e Yonas Gebreselassie.)

## DAVID PADILLA

David Padilla é ex-assistente do secretário-executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e professor Fulbright do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretória. É responsável pela informação sobre o sistema interamericano. (Agradecimentos especiais à assistência de Lilly Ching.)

## LEO ZWAAK

Leo Zwaak é pesquisador sênior e professor na Universidade de Utrecht e do Netherlands Institute of Human Rights (SIM). É responsável pela informação sobre o sistema europeu. (Agradecimentos especiais à assistência de Desislava Stoitchkova.)

## RESUMO

Existem três sistemas regionais para a proteção dos direitos humanos: o africano, o interamericano e o europeu. Esta contribuição oferece uma visão geral comparativa de suas principais características e focaliza aspectos-chave, institucionais e de procedimentos desses sistemas. (Original em inglês.)

## PALAVRAS-CHAVE

Sistemas regionais – Direitos humanos – Visão geral comparativa

 Este artigo é publicado sob a licença  
SOME RIGHTS RESERVED de creative commons (ver apresentação).

# COMPARAÇÃO ESQUEMÁTICA DOS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: UMA ATUALIZAÇÃO\*

Christof Heyns,  
David Padilla e Leo Zwaak

Como é sabido, os direitos humanos podem ser protegidos por lei no âmbito doméstico ou no internacional. As leis internacionais de direitos humanos têm, por sua vez, diferentes níveis. Incluem o sistema global, no qual as Nações Unidas (ONU) são o ator principal. O sistema global é potencialmente aplicável de uma forma ou outra a qualquer pessoa. Inclui ainda os sistemas regionais, que cobrem três partes do mundo – a África, as Américas e a Europa. Se os direitos de alguém não são protegidos no âmbito doméstico, o sistema internacional entra em ação, e a proteção pode ser oferecida pelo sistema global ou regional (naquelas partes do mundo em que existem tais sistemas).

Os três sistemas regionais de direitos humanos acima mencionados fazem parte de sistemas de integração regional com uma atribuição bem mais ampla do que apenas a dos direitos humanos – no caso da África, a organização matriz é a União Africana (UA); nas Américas é a Organização dos Estados Americanos (OEA); e na Europa é o Conselho da Europa (CE). Em outras partes do mundo há organismos de integração regional, mas sem uma atribuição similar de direitos humanos.

Embora tenha havido questionamentos iniciais contra a instauração de sistemas regionais de direitos humanos, especialmente por parte das Nações Unidas com sua ênfase na universalidade, os benefícios de se contar com tais sistemas são hoje em dia amplamente aceitos. Países de uma determinada região freqüentemente têm um interesse compartilhado em proteger os direitos humanos naquela parte do mundo, e existe a vantagem da proximidade no sentido de influenciar reciprocamente seu comportamento e de assegurar a concordância com padrões comuns, coisa que o sistema global não oferece.

Sistemas regionais também abrem a possibilidade de os valores regionais serem levados

---

\*Publicado pela primeira vez no *African Human Rights Law Journal*, vol. 5, págs. 308-320, 2005.

em conta ao se definirem as normas de direitos humanos – obviamente, com o risco, se isso for levado muito longe, de se comprometer a idéia da universalidade dos direitos humanos. A existência de sistemas regionais de direitos humanos permite adotar mecanismos de cumprimento que se coadunam melhor com as condições locais do que o sistema de proteção global, universal. Uma abordagem mais judicial do cumprimento pode ser apropriada, por exemplo, a uma região como a Europa, enquanto uma abordagem que abra espaço também para mecanismos não judiciais, como comissões e revisão de pares, pode ser mais apropriada a uma região como a África. O sistema global não tem essa flexibilidade.

Os tratados que compõem os sistemas regionais de direitos humanos seguem o mesmo formato. Eles implementam certas normas – direitos individuais, principalmente, mas em alguns casos também direitos e deveres de povos – que têm validade nos Estados que adotaram o sistema; e criam um sistema de monitoramento para assegurar o cumprimento dessas normas nos Estados que o adotaram. O formato clássico de um sistema de monitoramento como esse foi definido pela Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950. Nos termos desse sistema, uma vez que uma pessoa tenha percorrido todos os caminhos para ter seus direitos defendidos pelo sistema legal do país onde ela se encontra, ela pode se dirigir a uma comissão de direitos humanos criada pelo sistema regional. A comissão dará ao Estado uma oportunidade de responder, e então decidirá se houve ou não uma violação. No entanto, essa decisão não terá por si só força de lei. Para obter tal resultado, o caso tem que ser encaminhado à corte regional de direitos humanos, onde decisões com valor jurídico vinculante são expedidas para se concluir se houve violação do tratado por parte do Estado-membro.

Desde que o padrão foi definido, os europeus, por meio de um Protocolo de 1998, aboliram sua Comissão e deixaram a supervisão nas mãos da Corte Européia de Direitos Humanos. O sistema interamericano continua funcionando com base numa Comissão e também numa Corte. O sistema africano tinha inicialmente apenas uma Comissão, mas a decisão de complementar a Comissão com uma Corte Africana de Direitos Humanos foi tomada por meio de um Protocolo em 1998.

Os três sistemas regionais de direitos humanos em operação atualmente compartilham várias características, mas também mostram diferenças. A exposição esquemática que apresentamos aqui dá uma visão geral de como alguns dos mais importantes aspectos desses sistemas podem ser comparados entre si, com atenção para a maneira pela qual esses mecanismos de cumprimento são constituídos e operam, e para os procedimentos adotados.<sup>2</sup> Exceto quando indicado de outra forma, essa exposição mostra a situação dos sistemas africano, interamericano e europeu da maneira como se apresentavam no final de 2005. A ordem usual pela qual tais sistemas são apresentados foi invertida, para enfatizar que nenhum desses sistemas define necessariamente a norma.

\* Esta é uma versão atualizada de C. Heyns, W. Strasser & D. Padilla, "A schematic comparison of regional human rights systems", *African Human Rights Law Journal*, vol. 3, 2003, pág. 76. Gostaríamos de prestar homenagem a Wolfgang Strasser, recentemente falecido.

**Quando aparecem duas datas após o nome de um tratado, a primeira indica a data em que foi adotado e a segunda a data em que entrou em vigor.**

	AFRICANO	INTERAMERICANO	EUROPEU
<b>Organizações regionais das quais o sistema faz parte</b>	Organização da Unidade Africana (OUA), substituída pela União Africana (UA) em julho de 2002 (53 membros)	Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948 (35 membros)	Conselho da Europa (CE), fundado em 1949 (46 membros)
<b>Tratados gerais de direitos humanos que constituem a base legal dos sistemas</b>	Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981/86), 53 ratificações Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos no Estabelecimento da Corte Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1998/2004), 21 ratificações	Carta da OEA (1948/51), 35 ratificações, lida conjuntamente com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969/78), 24 ratificações (21 Estados aceitaram a jurisdição compulsória da Corte)	Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950/53), 45 ratificações e 13 protocolos adicionais. O Décimo-primeiro Protocolo criou uma corte unica (1994/98).
<b>Protocolos adicionais especializados e outros instrumentos proeminentes que fazem parte ou complementam os sistemas</b>	O Protocolo entrou em vigor em janeiro de 2004 e o processo para o estabelecimento da Corte está em andamento. A Cúpula da UA tomou uma decisão em julho de 2004 de fundir a Corte Africana de Direitos Humanos com a Corte Africana de Justiça. Os dados abaixo se baseiam no Protocolo de 1998.	Convenção Interamericana de Prevenção e Punição da Tortura (1985/87), 16 ratificações Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988/99), 13 ratificações Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990/91), 8 ratificações	Convenção Europeia sobre Extradição (1957/60), 46 ratificações Convenção Europeia sobre Assistência Mútua em Assuntos Criminais (1959/62), 45 ratificações Carta Social Europeia (1961/65), 27 ratificações Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e de Tratamentos ou Punições Desumanas ou Degradantes (1987/89), 45 ratificações Convenção para a Proteção de Minorias Nacionais (1995/98), 36 ratificações Carta Social Europeia (revisada) (1996/99), 19 ratificações

	AFRICANO	INTERAMERICANO	EUROPEU
<b>Organismos de supervisão relacionados aos tratados gerais</b>	A Corte ainda está sendo estabelecida. A Comissão foi estabelecida em 1987.	Convenção Interamericana sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra pessoas com Deficiências (1999/ 2001), 15 ratificações	Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina (1997/99), 19 ratificações Convenção Europeia sobre Nacionalidade (1997/2000), 13 ratificações
<b>Organismos de supervisão implementados</b>	Sede da Corte: a ser definida (será na região leste da África). Comissão: Banjul, Gâmbia (com frequência se reúne em outras partes da África).	A Corte foi estabelecida em 1979. A Comissão foi estabelecida em 1960 e seu estatuto revisado em 1979.	Uma Corte única foi estabelecida em 1998, em lugar da antiga estrutura formada por uma comissão e uma corte.  Estrasburgo, França.
<b>Volume de casos: Número de comunicações individuais por ano</b>	Uma média de 10 casos por ano têm sido decididos pela Comissão desde 1988; 13 casos em 2000, 4 em 2001, 3 em 2002, 13 em 2003 e 11 em 2004.	Corte: Até 2003 a Corte decidiu em média de 4 a 7 casos por ano. Em 2004 a Corte expediu 15 julgamentos. Por volta de outubro de 2005 11 julgamentos haviam sido notificados. Ela também emite em média um parecer consultivo por ano.  Comissão: Cerca de 100 casos são decididos por ano. Número total de casos pendentes no momento: aproximadamente 1.000.	A Corte decide milhares de casos por ano, e o volume de casos está em rápido crescimento. Em 2004 a Corte deliberou: 21.191 decisões (1.566 decisões de câmara incluindo duas decisões na Grande Câmara, uma das quais relativa ao primeiro pedido já feito pelo Comitê de Ministros para um parecer consultivo, e 19.625 decisões de comitê), e 718 julgamentos (incluindo 15 julgamentos da Grande Câmara). No final de 2004, 78.000 pedidos estavam pendentes na Corte.  Comunicações aceitas: 44.100
<b>Volume de casos: Número de quaisquer inter-Estados ouvidas desde o início</b>	Comissão: Um caso aceito.	Corte: 0  Comissão: 0	Corte: 13
<b>Jurisdição contenciosa/ consultiva das Cortes</b>	Contenciosa e consultiva ampla	Contenciosa e consultiva ampla.	Contenciosa e consultiva limitada.

	<b>AFRICANO</b>	<b>INTERAMERICANO</b>	<b>EUROPEU</b>
<b>Quem é capaz de empossar os organismos de supervisão no caso de queixas individuais</b>	Corte: Depois que a Comissão deu seu parecer, apenas os Estados e a Comissão serão capazes de recorrer à Corte. ONGs e indivíduos terão direito a um acesso "direto" à Corte nos casos em que o Estado tiver feito uma declaração especial.  Comissão: Não definida na Carta. A interpretação de praxe é que ela pode incluir qualquer pessoa, grupo de pessoas ou ONGs.	Corte: Depois que a Comissão tiver expedido um relatório, apenas os Estados e a Comissão podem recorrer à Corte. A partir de 2001, a Comissão envia casos para a Corte como prática padrão.  Comissão: Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou ONG.	Qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou ONG que alegue ter sido vítima de violação
<b>Número de membros dos organismos de supervisão</b>	Corte: terá 11 membros Comissão: 11	Corte: 7 Comissão: 7	Igual ao número de Estados-membros da Convenção (45)
<b>Indicação dos membros dos organismos de supervisão</b>	Juízes e membros da Comissão são eleitos pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da UA.	Juízes e membros da Comissão são eleitos pela Assembleia Geral da OEA.	A Assembleia Parlamentar do CE elege juízes a partir de três candidatos indicados por cada governo. Não há restrição para o número de juízes de mesma nacionalidade.
<b>Reuniões dos organismos de supervisão</b>	Corte: A regularidade das sessões está para ser definida Comissão: Duas reuniões regulares de duas semanas por ano. Foram realizadas três sessões extraordinárias.	Corte: Quatro reuniões regulares de duas a três semanas por ano (uma sessão extra-ordinária em 2005) Comissão: Quas reuniões regulares de três semanas por ano e uma ou duas sessões curtas especiais	A Corte é um organismo permanente.
<b>Termos da indicação dos membros dos organismos de supervisão</b>	Os juízes serão indicados para um mandato de seis anos, que pode ser renovado somente uma vez. Só o Presidente trabalha em período integral. Membros da Comissão são indicados por seis anos, período renovável, e trabalham meio expediente.	Os juízes são eleitos para mandatos de seis anos, renováveis somente uma vez, e trabalham meio expediente. Membros da Comissão são eleitos para mandatos de quatro anos, renováveis somente uma vez, e trabalham meio expediente.	Os juízes são eleitos para mandatos de seis anos, renováveis somente uma vez, e trabalham em período integral.
<b>Responsabilidade pela eleição de dirigentes ou presidentes</b>	Presidente eleito pela Corte (mandato: 2 anos). Comissão elege seu chefe (mandato: 2 anos).	Presidente eleito pela Corte (mandato: 2 anos). Chefe eleito pela Comissão (mandato: 1 ano).	Presidente eleito pelo Plenário da Corte (mandato: 3 anos).

	AFRICANO	INTERAMERICANO	EUROPEU
<b>Forma pela qual os julgamentos de mérito são feitos em casos contenciosos; recursos</b>	Corte: Julga se uma violação de fato ocorreu, e ordena recurso ou indenização pela violação. Comissão: Emite relatórios com conclusões sobre se as violações ocorreram, e às vezes faz recomendações.	Corte: Julga se uma violação de fato ocorreu; pode ordenar indenizações por danos ou outras reparações. Comissão: Emite relatórios com conclusões sobre se as violações ocorreram, e faz recomendações.	São feitos julgamentos declaratórios a respeito de se uma violação ocorreu. Pode ordenar uma 'justa compensação'.
<b>Autorizações dos organismos de supervisão para a publicação de suas decisões</b>	Corte: Não Comissão: Requer autorização da Assem-bléia. Na prática a autorização tem sido garantida normalmente pela Assembleia. No entanto em 2004, a publicação do Relatório de Atividades foi suspensa devido à inclusão de um relatório sobre uma missão de averiguação no Zimbabue, que o governo alegou não ter tido a oportunidade de responder. A autorização para a publicação do relatório foi dada em janeiro de 2005.	Corte: Não Comissão: Não	Não, as decisões e julgamentos são públicos.
<b>Poder dos organismos de supervisão para expedir medidas provisórias/preventivas</b>	Corte: Terá esse poder. Comissão: Sim	Corte: Sim Comissão: Sim	Sim
<b>Responsabilidade política principal pelo monitoramento do cumprimento das decisões</b>	Conselho Executivo e Assembléia da UA	Assembléia Geral e Conselho Permanente da OEA	Comitê de Ministros do CE
<b>Visitas ao país pelas Comissões</b>	Um pequeno número de missões de averiguação e um número maior de visitas promocionais ao país	Até aqui foram realizadas 95 missões de averiguação locais	Não disponível
<b>Comissões adotam relatórios sobre os países-membros por sua própria iniciativa</b>	Sim, ocasionalmente após missões de averiguação	Sim, até agora foram realizados 56 relatórios do país e seis relatórios especiais	Não disponível
<b>Estados-membros têm que apresentar relatórios regulares às Comissões</b>	Sim, a cada dois anos	Não	Não disponível
<b>Indicações de relatores especiais pelas Comissões</b>	Relatores temáticos: Assassínatos extrajudiciais, prisões, mulheres, liberdade de expressão, defensores de direitos humanos, refugiados e deslocados	Relatores temáticos: Liberdade de expressão, condições das prisões, mulheres, crianças, deslocados, povos indígenas, trabalhadores migrantes, defensores de direitos humanos,	Não disponível

	AFRICANO	INTERAMERICANO	EUROPEU
Comité de acompanhamento sobre tortura (Robben Island Guidelines)	afro-descendentes e discriminação racial		
Grupos de trabalho: Direitos econômicos, sociais e culturais, povos ou comunidades indígenas	Relatores especial por país: Cada Estado-membro da OEA tem um relator especial por país escolhido entre os membros da Comissão.		
Relatores especial por país: nenhum			
<b>Conjuntos de direitos protegidos nos tratados gerais</b>	Direitos civis e políticos assim como alguns direitos econômicos, sociais e culturais, e alguns direitos de "terceira geração"	Direitos civis e políticos, direitos sócio-econômicos reconhecidos pelo Protocolo	Direitos civis e políticos e o direito à educação
<b>Reconhecimento de deveres</b>	Sim, extensivamente	Não Declaração Americana não na Convenção Americana	Não, exceto em relação ao exercício da liberdade de expressão
<b>Reconhecimento dos direitos dos povos</b>	Sim, extensivamente	Não	Não
<b>Outros organismos que fazem parte dos sistemas regionais</b>	O Comitê de Especialistas em Direitos e Bem-Estar da Criança monitora o cumprimento da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança.	O Comitê de Especialistas em Direitos e Bem-Estar da Criança monitora o cumprimento da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança.	Comissário do CE para Direitos Humanos (estabelecido em 1999); monitora e promove os direitos humanos nos Estados-membros; pode empreender visitas ao país; dá assessoria aos Estados-membros (apenas com a sua auctorēcia) para superar problemas relacionados aos direitos humanos.
<b>Número aproximado de membros dos órgãos de monitoramento</b>	Corte: a ser definido Comissão: 22 membros permanentes do estafe, incluindo o Secretário da Comissão, sete representantes legais, um gerente financeiro-administrativo e equipe de apoio (finanças, administração, relações públicas, chefe de documentação, bibliotecário). No final de 2005 a Comissão também contava com cinco estagiários de direito.	Corte: 15 advogados, três funcionários administrativos, um bibliotecário, um motorista e um segurança. Total: 26 pessoas Comissão: 24 cargos no orçamento (dois profissionais não advogados, 15 advogados, 8 funcionários administrativos), e ainda 6 advogados contratados, 8 funcionários administrativos contratados, 1 bibliotecário contratado em meio expediente, 6 advogados voluntários. Total: 45 pessoas	Em 30 de junho de 2005, o total de pessoal registrado era de aproximadamente 348, dos quais 187 permanentes (incluindo 76 advogados) e 161 em contrato temporário (incluindo 78 advogados).
<b>Instalações</b>	Corte: A serem definidas Comissão: Dois andares de escritórios	Corte: Prédio próprio Comissão: Escritórios nas instalações da Secretaria Geral. 16 escritórios individuais, 1 biblioteca, 1 sala de conferências, 1 sala de arquivo, 43 computadores no total, para a Corte e a Comissão.	Edifício de cinco andares com duas alas (16 500 m <sup>2</sup> ), duas salas de audiência, cinco salas de deliberação, biblioteca, aproximadamente 600 computadores

	AFRICANO	INTERAMERICANO	EUROPEU
<b>Orcamento anual</b>	Corte: A ser definido O orçamento para uma sessão da Comissão é de aproximadamente US\$ 200.000.	Corte: US\$ 1,39 milhão Comissão: US\$ 2,78 milhões e US\$ 1,28 milhão em contribuições externas O orçamento conjunto da Corte e da Comissão, de US\$ 4,1 milhões, corresponde a 5,4% do orçamento total da OEA, que é de US\$ 76,2 milhões.	41 milhões de Euros O orçamento da Corte corresponde a aproximadamente 20% do orçamento principal do CE.
<b>Outros fóruns regionais de direitos humanos cujo trabalho se sobrepõe ou interfere com o dos sistemas</b>	O <i>African Peer Review Mechanism (APRM)</i> do <i>New Partnership for Africa's Development</i> (NEPAD) faz uma revisão das práticas de direitos humanos como parte da política do governo.	União Europeia (UE): Ser membro do CE é aderir à Convención Europeia de Direitos Humanos são pré-requisitos para fazer parte da UE. A Convención delibera os princípios gerais da legislação da União Europeia. Instituições europeias com papéis que afetem os direitos humanos, e que se sobreponham à Convención, incluem: O Conselho da Europa, o Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu, a Corte Europeia de Justiça e o Ombudsman Europeu. Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE): Embora seus padrões não imponham obrigações legais internacionais já que são principalmente de natureza política, ela se apoia muito nos princípios da Convención Europeia, e provê um mecanismo multilateral para a supervisão da dimensão de direitos humanos do trabalho da Convención.	
<b>Sites oficiais</b>	<a href="http://www.achpr.org">www.achpr.org</a> <a href="http://www.africa-union.org">www.africa-union.org</a>	<a href="http://www.corteidh.or.cr">www.corteidh.or.cr</a> <a href="http://www.cidh.org">www.cidh.org</a>	<a href="http://www.echr.coe.int">www.echr.coe.int</a>
<b>Outros sites úteis</b>	<a href="http://www.chri.ac.za">www.chri.ac.za</a> <a href="http://www.issafrika.org">www.issafrika.org</a> <a href="http://www1.umn.edu/humanrts/regional.htm">www1.umn.edu/humanrts/regional.htm</a>	<a href="http://www.iidh.ed.cr">www.iidh.ed.cr</a>	<a href="http://www.coe.int">www.coe.int</a>
<b>Fontes (além dos sites onde são publicadas decisões)</b>	Relatórios Anuais de Atividades	Corte: Relatório anual, séries de decisões, volume de medidas preventivas, anuário (com a Comissão)	Desde 1996, os relatórios legais oficiais da Convención Europeia têm sido os <i>Reports of Judgments and Decisions</i> , publicados em inglês e francês. Antes de 1996 os relatórios legais oficiais eram os <i>Series A Reports</i> . Os <i>Series B Reports</i> incluem os arrazoados e outros documentos. A partir de 1974, uma seleção de decisões da Comissão Europeia tem sido reproduzida nos <i>Decisions and Reports Series</i> .

	<b>AFRICANO</b>	<b>INTERAMERICANO</b>	<b>EUROPEU</b>
	<i>Rights and Development in Africa</i> , Banjul, Gâmbia.	Comissão: Relatório anual, relatórios dos países, relatórios do relator, anuário (com a Corte), CD-ROM	Os European Human Rights Reports series incluem uma seleção de julgamentos da Corte, assim como algumas decisões da Comissão. Decisões e julgamentos também estão disponíveis on-line no site oficial da Corte através do banco de dados HUDOC em <a href="http://www.echr.coe.int/Eng/Judgments.htm">www.echr.coe.int/Eng/Judgments.htm</a> . O conteúdo do HUDOC também é acessível via CD-ROM e DVD.
<b>Fontes secundárias comumente citadas no sistema</b>	M. Evans & R. Murray (editores), <i>The African Charter on Human and Peoples' Rights</i> , Cambridge UP, 2002 C. Heyns (editor), <i>Human rights law in Africa</i> , Martinus Nijhoff, 2004 F. Ouguerouz, <i>The African Charter on Human and Peoples' Rights: A comprehensive agenda for human rights</i> , Kluwer Law International, 2003	T. Buergenthal & D. Shelton, <i>Protecting human rights in the Americas</i> , NP Engel Publishers, 1995 F. Martin et al (editores), <i>International human rights law and practice</i> , Kluwer, 1997	P. van Dijk & G.J.H van Hoof, <i>Theory and practice of the European Convention on Human Rights</i> , Kluwer, 1998 C. Ovey & R. C.A. White, <i>Jacobs and White, the European Convention on Human Rights</i> , Oxford UP, 2002 M. Boyle, D. J. Harris & C. Warbrick, <i>Law of the European Convention on Human Rights</i> , Butterworths, 1995 <i>Yearbook of the European Convention on Human Rights</i> , Kluwer
<b>Algumas publicações acadêmicas relevantes</b>	African Human Rights Law Journal <i>East African Journal of Peace and Human Rights</i>	Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos (artigos em inglês e em espanhol).	European Human Rights Law Review Human Rights Law Journal Netherlands Quarterly of Human Rights Revue universelle des Droits de l'Homme

Traduzido por Luís Reyes Gil